

# ENCONTRO DE COORDENADORES DE CENTRAIS DE MANDADOS DO PJSC

## AS CENTRAIS DE MANDADOS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Apresentação:

Geraldo Della Giustina  
Gilson Luís Nório



# Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

- Artigos 403 a 431 - Capítulo XII – Mandados Judiciais
- Seção I – Mandados em Geral (Artigo 403 a 414)
- Seção II – Centrais de Mandados (Artigo 415 a 431)
- Questões Polêmicas





Art. 403. Os mandados atribuídos ao oficial de justiça são intransferíveis e somente com autorização da autoridade judiciária poderá ocorrer sua substituição.

Art. 404. Abaixo de toda assinatura colhida nos mandados será identificado o subscritor.

Art. 405. Ressalvado prazo expressamente determinado em lei, por este código de normas, ou fixado pela autoridade judiciária, os mandados serão cumpridos em até trinta dias.



Art. 405-A. O oficial de justiça deverá certificar o resultado da diligência informando precisamente a quantidade, data, hora e local das conduções realizadas.

§ 1º Quanto ao resultado das diligências o mandado considera-se:

a) cumprido (ato positivo), aquela cuja ordem foi executada na íntegra ou que, contendo ordens sucessivas e tendo uma delas sido cumprida tenha esgotado o objeto do mandado. Ex.: mandado de citação – citação efetuada = mandado cumprido; mandado de citação e penhora – citação efetuada e parcelamento do débito = cumprido.

b) parcialmente cumprido (ato positivo parcial), o que, contendo mais de uma ordem, tenha sido devolvido com uma ou mais ordens não executadas. Ex.: mandado de citação, penhora e avaliação – realizadas a citação e a penhora, mas não a avaliação = mandado parcialmente cumprido.

c) sem cumprimento (ato negativo), o que não teve executada qualquer das ordens nele contidas.



§ 2º A condução será paga quando ocorrer o efetivo deslocamento, vedada referida remuneração se realizado o ato por telefone ou se fornecido transporte pela parte.

§ 3º No caso de diligência negativa, o oficial de justiça deverá informar os motivos da impossibilidade do cumprimento do mandado, indicando na certidão as informações do caput e o nome das pessoas com quem manteve contato.

§ 4º Os magistrados velarão pelo fiel atendimento do disposto neste artigo.

*RESOLUÇÃO Nº 6/2011-CM - Artigo 3º, estabelece:*

*§ 3º O oficial de justiça deverá certificar o resultado da diligência informando precisamente a quantidade, data, hora e local das conduções realizadas.*

*§ 4º No caso de diligência negativa, o oficial de justiça deverá informar os motivos da impossibilidade do cumprimento do mandado, indicando na certidão as informações do § 3º e o nome das pessoas com quem manteve contato.*

*§ 5º Os magistrados velarão pelo fiel atendimento do disposto neste artigo.*



Art. 406. Na hipótese de intimação para audiência, à exceção de determinação legal ou judicial em contrário, os mandados deverão ser devolvidos em até quarenta e oito horas úteis antes da data designada.

Art. 407. Os mandados de citação - rito sumário - cível, deverão ser devolvidos no prazo máximo de dez dias antes da realização da audiência designada.

Art. 407-A. Os mandados para citação e/ou intimação de pessoas recolhidas em estabelecimentos penais deverão ser cumpridos por oficial de justiça, salvo situações excepcionais devidamente justificadas pelo Juiz de Direito.

Parágrafo Único. Os mandados para citação, intimação e notificação, oriundos de processos em que o réu se encontre preso cautelarmente ou por força de condenação penal, e, ainda, em que haja adolescente submetido à privação de liberdade (provisória ou medida sócio-educativa de internação ou inserção em regime de semiliberdade), deverão ser distribuídos, normalmente, aos oficiais de justiça e serem cumpridos no prazo de cinco dias, salvo outro prazo fixado pelo Juiz de Direito.

Art. 408. Ocorrendo circunstância relevante que justifique o atraso no cumprimento do mandado, o oficial de justiça fará exposição detalhada ao juiz, que decidirá de plano acerca da procedência ou não da justificativa, tomando as providências pertinentes.

Art. 409. Até o dia imediatamente anterior ao início de suas férias ou licença, o oficial de justiça restituirá, devidamente cumpridos, todos os mandados que lhe forem distribuídos ou justificará o não cumprimento.

Art. 410. As férias e licenças, salvo para tratamento de saúde, serão comunicadas pelo oficial de justiça, com antecedência de dez dias, ao cartório/central de mandados, sendo suspensa, a partir daí, a distribuição de mandados.

Parágrafo Único. O afastamento por período inferior a 30 (trinta) dias deve observar os seguintes prazos de comunicação e suspensão da distribuição de mandados:

- a) de 20 (vinte) a 29 (vinte e nove) dias - 7 (sete) dias;
- b) de 15 (quinze) a 19 (dezenove) dias - 5 (cinco) dias;
- c) de 7 (sete) a 14 (quatorze) dias - 3 (três) dias.



Art. 411. No último dia do mês o servidor responsável verificará os mandados não devolvidos dentro do prazo assinalado neste Código, apresentando relação ao juiz para a adoção das medidas administrativas pertinentes.

Art. 412. Se o ato judicial demandar diligência, deverá o interessado efetuar a antecipação da importância correspondente ao valor das conduções na conta centralizada administrada pela Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça, por meio de Guia de Recolhimento Judicial – GRJ, juntando comprovante nos autos.

Art. 413. É vedada ao oficial de justiça a cobrança de despesas de condução diretamente das partes ou de seus procuradores.

Art. 414. Compete às partes fornecer os meios necessários para cumprimento de arrestos, despejos e outras medidas previstas em lei, vedada a contratação ou intermediação pelos oficiais de justiça.

Parágrafo único. Os oficiais de justiça deverão comunicar ao juiz o dia e hora em que cumprirão a diligência, permitindo a intimação da parte para o fornecimento dos meios necessários.





Art. 415. A adoção nas comarcas do Estado do sistema da Central de Mandados depende de autorização da Corregedoria-Geral da Justiça e, para o seu funcionamento, observar-se-á o disposto neste Código.

Art. 416. O território da comarca em que for instituído o sistema ficará dividido em zonas, em número suficiente para atender as necessidades do serviço, a serem definidas pelo diretor do foro, após ouvidos os magistrados da comarca.



Art. 417. Os mandados serão emitidos pelos cartórios e entregues à Central de Mandados, mediante carga (eletrônica ou manual), para cumprimento.

§ 1º Os mandados serão expedidos ou fotocopiados em número correspondente ao de zonas atingidas.

§ 2º Serão cumpridos independentemente de zoneamento, com exceção dos mandados executivos (citação e penhora), os demais mandados complexos (busca e apreensão e citação, reintegração de posse e citação no leasing etc.), considerando-se para fins de distribuição da ordem, o local indicado para a efetivação do primeiro ato.

§ 3º Os mandados com caráter de urgência, a critério do juiz a quem couber o feito, serão imediatamente distribuídos aos oficiais de justiça de plantão.

§ 4º Os oficiais de justiça de plantão, exclusivamente para os mandados de urgência, permanecerão na Central durante o expediente, devendo a ela retornar imediatamente após o cumprimento dos mandados que lhes couberem, assinando a folha de presença ao início e término do expediente.

§ 5º Mandados que contenham ordem de intimação para audiência, ressalvados casos em que cumulada a ordem que implique cumprimento urgente (ex.: liminares, alimentos provisórios), serão remetidos à Central de Mandados somente 60 (sessenta) dias antes da data da audiência.



Art. 418. Os oficiais de justiça serão designados por escala elaborada pela direção do foro para servir nas diversas zonas, por período não superior a seis meses, findo o qual será realizado rodízio.

Art. 419. O registro dos mandados expedidos e entregues aos oficiais será feito no sistema informatizado - SAJ/PG.



Art. 420. Será responsável pela Central de Mandados, de preferência, um técnico judiciário auxiliar ou servidor lotado na comarca, designado coordenador pela direção do foro, e que terá as seguintes atribuições:



I - receber os mandados mediante carga eletrônica ou manual, entregando-os, da mesma forma, aos oficiais de justiça;

II - receber os mandados devolvidos pelos oficiais de justiça, entregando-os imediatamente aos respectivos cartórios;

III - fiscalizar o cumprimento dos mandados pelos oficiais de justiça, comunicando à direção do foro qualquer irregularidade; e

IV - supervisionar e fiscalizar todas as atividades da Central, mantendo atualizados os registros no SAJ/PG e demais papéis sob sua responsabilidade, procedendo as baixas respectivas.



Art. 421. O escrivão, ao receber despacho judicial que altere a situação processual com relação a mandados já entregues (ex.: mudança de endereço, acordo entre partes, desnecessidade de cumprimento etc.), fará a imediata comunicação à Central de Mandados acerca da alteração ocorrida.

Parágrafo único. Quando o mandado envolver penhora ou medidas correlatas, os oficiais de justiça somente deixarão de efetivar a constrição legal por determinação expressa da autoridade judiciária.

Art. 422. Caberá ao oficial de justiça verificar, dentro de vinte e quatro horas do recebimento, se o mandado está dentro dos limites de sua zona de atuação e se contém os documentos que devam acompanhá-lo.

Parágrafo único. Verificada eventual irregularidade, o oficial de justiça devolverá o mandado à Central, sob pena de cumprimento independentemente de zoneamento.



Art. 423. Nos processos de execução em que os devedores residirem em endereços diversos, será respeitada para fins de distribuição de mandados, a zona correspondente ao endereço de cada devedor.

Parágrafo único. Efetivada a citação, o mandado deverá permanecer em poder do oficial de justiça durante o prazo legal. Decorrido este e não havendo comunicação pelo cartório acerca do pagamento ou oferecimento de bens, proceder-se-á à penhora e respectiva intimação. Caso contrário, o mandado será imediatamente devolvido.

Art. 424. Sempre que houver necessidade de dois oficiais de justiça para cumprimento de diligência, o segundo será designado pelo coordenador da Central de Mandados, de forma alternada e preferencialmente entre os integrantes da mesma zona.



Art. 425. Os mandados distribuídos antes do ato de instituição do sistema na comarca serão cumpridos independentemente de zoneamento e devolvidos pelos oficiais de justiça ao cartório.

Art. 426. O cartório apenas encaminhará à Central os mandados cujo recolhimento das despesas judiciais tenha sido efetuado, se devidas.



Art. 427. O valor das conduções será recolhido em conta centralizada administrada pela Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça.

§ 1º O responsável pela central de mandados ou o chefe de cartório – ou servidor por este designado –, nas comarcas desprovidas de central, deverão informar, no sistema eletrônico, o valor da condução paga em Guia de Recolhimento Judicial – GRJ a ser destinado ao oficial de justiça que cumpriu o mandado.

§ 2º Em caso de diligência negativa, a informação para o pagamento fica condicionada ao cumprimento do disposto no § 3º do art. 405-A deste Código de Normas.

§ 3º A condução será paga quando ocorrer o efetivo deslocamento, vedada referida remuneração se realizado o ato por telefone ou se fornecido transporte pela parte.





§ 4º A Diretoria de Orçamento e Finanças expedirá ordem de pagamento em favor do oficial de justiça em conformidade com as informações inseridas pela central de mandados ou pelo cartório judicial em periodicidade semanal.

§ 5º A diferença eventualmente apurada entre o valor recolhido em antecipação (guia inicial ou intermediária) e o pago ao oficial de justiça mediante ordem de pagamento, será apurada em conta de custas intermediárias ou finais, cabendo:

I – o depósito, por ocasião do pagamento da guia, em conta-corrente do oficial de justiça, caso apurada falta de valor em relação às conduções realizadas;

II – a restituição pelo oficial de justiça, em até 5 dias contados da intimação, à conta centralizadora do Tribunal de Justiça, mediante recolhimento de guia com código específico, caso apurado pagamento superior ao devido.



Art. 428. Não serão distribuídos quaisquer mandados aos oficiais de justiça dez dias antes do início do rodízio estabelecido na comarca, exceto aqueles considerados urgentes, com audiência designada para até vinte dias após a data da distribuição, ou quando decorrentes de processos em que o réu estiver preso, ou na hipótese de adolescente internado ou colocado em regime de semiliberdade.

Art. 429. Efetivado novo rodízio, o oficial de justiça permanecerá com os mandados que recebeu na zona em que atuava, devendo cumpri-los no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 430. Os serviços judiciários que contem com oficiais de justiça próprios (ex.: executivos fiscais e unidades de justiça avançada) poderão ficar excluídos do sistema por solicitação do magistrado interessado à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 431. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor do foro, ciente a Corregedoria-Geral da Justiça.

